

ANA CRISTINA MENDONÇA
CRISTIANE DUPRET

VADE MECUM PENAL

47º Exame de Ordem **OAB**

- * Constituição Federal
- * Código Penal
- * Código de Processo Penal
- * Estatutos
- * Legislação correlata
- * Regimentos Internos do STF e do STJ
- * Súmulas

24^a
EDIÇÃO

Revista,
atualizada
e ampliada

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos..... art. 5º

Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da nacionalidade..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos partidos políticos..... art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da união arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal..... art. 32

Seção II – Dos territórios art. 33

Capítulo VI – Da intervenção..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos servidores públicos..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios..... art. 42

Seção IV – Das regiões..... art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional..... arts. 44 a 47

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional..... arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal..... art. 52

Seção V – Dos deputados e dos senadores... arts. 53 a 56

Seção VI – Das reuniões art. 57

Seção VII – Das comissões..... art. 58

Seção VIII – Do processo legislativo..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição geral..... art. 59

Subseção II – Da emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das leis..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do poder executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República..... arts. 76 a 83

Seção II – Das atribuições do presidente da República..... art. 84

Seção III – Da responsabilidade do presidente da República..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos ministros de Estado..... arts. 87 e 88

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional..... arts. 89 a 91

Subseção I – Do Conselho da República... arts. 89 e 90

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional..... art. 91

Capítulo III – Do poder judiciário arts. 92 a 126

Seção I – Disposições gerais arts. 92 a 100

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal... arts. 101 a 103-B

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça... arts. 104 e 105

Seção IV – Dos tribunais regionais federais e os juizes federais arts. 106 a 110

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho arts. 111 a 117

Seção VI – Dos tribunais e juizes eleitorais... arts. 118 a 121

Seção VII – Dos tribunais e juizes militares... arts. 122 a 124

Seção VIII – Dos tribunais e juizes dos estados... arts. 125 e 126

Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça... arts. 127 a 135

Seção I – Do Ministério Público arts. 127 a 130-A

Seção II – Da advocacia pública arts. 131 e 132

Seção III – Da advocacia art. 133

Seção IV – Da defensoria pública..... arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS arts. 136 a 144

Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio arts. 136 a 141

Seção I – Do estado de defesa..... art. 136

Seção II – Do estado de sítio..... arts. 137 a 139

Seção III – Disposições gerais arts. 140 e 141

Capítulo II – Das forças armadas..... arts. 142 e 143

Capítulo III – Da segurança pública..... art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO... arts. 145 a 169

Capítulo I – Do sistema tributário nacional arts. 145 a 162

Seção I – Dos princípios gerais arts. 145 a 149-C

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- CF: arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II.

I – a soberania;

- CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.
- CPP: arts. 780 a 790.
- RISTF: arts. 215 a 229.

II – a cidadania;

- CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.
- CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.
- Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- CF: arts. 6º a 11 e 170.

V – o pluralismo político.

- CF: art. 17.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Súmula nº 649 do STF.
- CF: art. 60, § 4º, III.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- CF: arts. 23, X e 214.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.
- Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.

I – independência nacional;

- CF arts. 78, *caput* e 91, § 1º, III e IV.

II – prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- CF: art. 5º, XLII e XLIII.

- Dec. n. 10.932, de 10-01-2022 (Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).

- Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

- Lei nº 8.072, de 25-07-1990, define os crimes hediondos.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.
- CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV.
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração
- Lei nº 12.288, de 20-07-2010, do Estatuto da Igualdade Racial.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- CF: arts. 14 § 1º, I, e 143.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Súmula Vinculante nº 11.
- CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.
- Lei nº 9.455, de 07-04-1997, define os crimes de tortura.
- Dec. nº 40, de 15-02-1991, promulga a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- CF: arts. 220, § 1º.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º. O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não in-

ferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º. O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, deferre ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

§ 2º. O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º. Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º. A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no pe-

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988

- A -

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico/inelegibilidade; impugnação; mandato eletivo: art. 14, §§ 9º e 10
- ▶ repressão, lei: art. 173, § 4º
- ▶ exercício da função; lei complementar: art. 14, § 9º
- ▶ greve; penalidades: art. 9º, § 2º
- ▶ *habeas corpus*, mandado de segurança; concessão: art. 5º, LXVIII e LXIX

ABUSO SEXUAL

- ▶ criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- ▶ repressão: art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ promoção pelo Ministério Público: art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ Advogado-Geral da União; citação: art. 103, § 3º
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*
- ▶ Procurador-Geral da República; oitiva: art. 103, § 1º
- ▶ cf. também INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5º, LIX
- ▶ iniciativa pelo Ministério Público: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ propositura: art. 5º, LXXIII

AÇÃO POSSESSÓRIA

- ▶ competência; justiça do trabalho; direito de greve: art. 114, II

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição; prazo: art. 7º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ACRE (VER ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS)

ACUSADOS (VER TAMBÉM RÉU)

- ▶ detenção; estado de sítio: art. 139, II
- ▶ garantias: art. 5º, LIII, LIV e LV

ACUSATÓRIO (VER PRINCÍPIOS E GARANTIAS)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (VER TAMBÉM FINANÇAS PÚBLICAS, IMPOSTOS, ORÇAMENTO, PODER PÚBLICO, SERVIDOR PÚBLICO, TRIBUNAIS DE CONTAS E TRIBUTOS)

- ▶ administração direta, administração indireta/legislação, normas gerais: art. 22, XXVII
- ▶ fundação; princípios dos cargos públicos; servidor; condições de investidura, remuneração, vencimentos, direitos, garantias, impedimentos, proibições: art. 37
- ▶ entidades; processo e julgamento: art. 102, I, "f", art. 105, I, "g" e "h", e art. 109, I e IV
- ▶ lei orçamentária anual; orçamento fiscal: art. 165, § 5º, I
- ▶ orçamento da seguridade social: art. 165, § 5º, III
- ▶ autonomia gerencial, orçamentária e financeira; órgãos e entidades; ampliação; disposições: art. 37, § 8º
- ▶ Congresso Nacional/disposições, criação, estruturação, atribuições; ministérios; órgãos, pertinência: art. 48, X e XI, e art. 88
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 48, X, e art. 84, VI, b
- ▶ União, entidades; fiscalização financeira e orçamentária: art. 70
- ▶ Tribunal de Contas da União/controlado externo: art. 71
- ▶ relatório trimestral de atividades: art. 71, § 4º
- ▶ Conselhos de política; instituição; padrões de vencimento e remuneração; escolas de governo; servidores públicos; disposições aplicáveis aos servidores: art. 39
- ▶ documentação governamental; gestão; providências para consultas: art. 216, § 2º
- ▶ entes/ Justiça do Trabalho; conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores; abrangência: art. 114, *caput*
- ▶ federal/diretrizes, objetivos, metas; Lei; Plano Plurianual: art. 165, § 1º
- ▶ prioridades; Lei de Diretrizes Orçamentárias: art. 165, § 2º
- ▶ lei complementar; normas, disposições, exercício financeiro, plano plurianual, orçamento, gestão, finanças públicas, patrimônio: art. 165, § 9º
- ▶ licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União: art. 22, XXVII
- ▶ obras, serviços, compras, alienações; licitação pública: art. 37, XXI
- ▶ órgãos/ participação, exploração, recursos energéticos, recursos minerais: art. 20, § 1º
- ▶ atribuições; disposição; Congresso Nacional: art. 48, XI
- ▶ Presidência da República/ iniciativa, criação, estruturação, atribuições; ministérios, órgãos, pertinência: art. 61, § 1º, II, "e"
- ▶ direção superior, auxílio, ministério; competência privativa: art. 84, II
- ▶ organização e funcionamento; disposição: art. 84, VI
- ▶ prestação de serviço público; responsabilidade por danos de terceiro; ação regressiva: art. 37, § 6º
- ▶ Tribunal de Contas da União; julgamento e apreciação das contas: art. 71, I a V
- ▶ União/ prestação de contas; observância: art. 34, VII, "d"
- ▶ assunção de dívida; vedação: art. 234
- ▶ usuário/ participação: art. 37, § 3º
- ▶ direitos: art. 175, parágrafo único, II
- ▶ vencimentos dos cargos dos Poderes; limitação; impedimento: art. 37, XII

ADOLESCENTE (VER TAMBÉM CRIANÇA E MENOR)

- ▶ abuso, violência, exploração sexual: art. 227, § 4º
- ▶ admissão ao trabalho; idade mínima: art. 227, § 3º, I
- ▶ assistência social; proteção e amparo: art. 203, I e II
- ▶ dependentes de entorpecentes e drogas afins; programas: art. 227, § 3º, VII

- ▶ direitos; “assegurar” [garantias]; programas de assistência à saúde: art. 227 e § 1º
- ▶ maiores de dezoito e menores de dezoito/ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre: art. 7º, XXXIII
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1º, II, “c”
- ▶ trabalhadores; acesso à escola: art. 227, § 3º, III

ADVOCACIA (VER TAMBÉM DEFENSORIA PÚBLICA, DESEMBARGADORES, JUIZES, MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS)

- ▶ Advocacia-Geral da União/ definição, finalidade: art. 131, *caput*
- ▶ chefe: art. 131, § 1º
- ▶ atividade interina; exercício: ADCT art. 29, *caput*, e § 2º
- ▶ Advogado-Geral da União/processo e julgamento; crimes de responsabilidade; competência privativa do Senado Federal: art. 52, II
- ▶ nomeação: art. 84, XVI e art. 131, § 1º
- ▶ advogado; inviolabilidade: art. 133
- ▶ exercício vedado/Defensoria Pública; proibição, exercício: art. 134, parágrafo único
- ▶ Ministério Público: art. 128, § 5º, II, “b”
- ▶ Ordem dos Advogados do Brasil; Conselho Federal; propositura de ação de inconstitucionalidade: art. 103, VII
- ▶ participação em todas as fases nos concursos/magistratura: art. 93, I
- ▶ Procuradores dos Estados e Distrito Federal: art. 132
- ▶ Procuradores dos Estados, Distrito Federal; organização, ingresso; estabilidade: art. 132

ADVOGADO (VER ADVOCACIA E INVOLABILIDADES)

AERONÁUTICA (VER TAMBÉM FORÇAS ARMADAS E MILITAR)

- ▶ comandantes/ processo e julgamento: art. 52, I, art. 102, I, “c”, e art. 105, I, “b” e “c”
- ▶ nomeação; Presidente da República: art. 84, XIII
- ▶ Conselho de Defesa Nacional; membros natos: art. 91, VIII
- ▶ direito aeronáutico; legislação; competência da União: art. 22, I
- ▶ Forças Armadas; constituição, organização, destinação: art. 142, *caput*
- ▶ navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária; exploração; competência da União: art. 21, XII, “c”
- ▶ Superior Tribunal Militar; oficial-general; participação; composição: art. 123, *caput*

AEROPORTOS

- ▶ infraestrutura; competência da União: art. 21, XII, “c”

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2º

AGROPECUÁRIA (VER TAMBÉM AGROTÓXICOS)

- ▶ atividades agroindustriais; planejamento agrícola: art. 187, § 1º
- ▶ conflitos fundiários; dirimência: art. 126
- ▶ planejamento agrícola; atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais: art. 187, § 1º
- ▶ política agrícola/ planejamento, execução, requisitos; objetivos, instrumentos, lei agrícola: art. 187 e ADCT, art. 50
- ▶ terras públicas; compatibilidade, destinação; condições; exceções: art. 188
- ▶ produção, fomento; abastecimento, alimentos, organização: art. 23, VIII
- ▶ propriedade/ função social; requisitos: art. 186
- ▶ propriedade produtiva; tratamento especial: art. 185, II, e parágrafo único, e art. 191
- ▶ rural; aquisição e arrendamento; usucapião, exceção: art. 190 e art. 191
- ▶ radioisótopos; utilização: art. 21, XXIII, “b”
- ▶ reforma agrária; beneficiários, títulos: art. 189
- ▶ União; competência/ direito agrário: art. 22, I
- ▶ declaração, interesse social; indenizações, processo, desapropriação; fixação, recursos, reforma agrária: art. 184
- ▶ União, Estados, Municípios; competência comum: art. 23, VIII

AGROTÓXICOS (VER TAMBÉM AGROPECUÁRIA)

- ▶ propaganda comercial; sujeição, restrições: art. 220, § 4º

ÁGUAS (VER TAMBÉM ENERGIA)

- ▶ consumo humano; fiscalização e inspeção; Sistema Único de Saúde: art. 200, VI
- ▶ cursos; aproveitamento energético; exploração; competência da União: art. 21, XII, “b”
- ▶ incentivos regionais/ aproveitamento econômico e social de rios e massas de água: art. 43, § 2º, IV
- ▶ estabelecimento de fontes de água e de pequena irrigação: art. 43, § 3º
- ▶ destinada ao consumo do homem; Sistema Único de Saúde; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ recursos hídricos; exploração; União: art. 176, *caput*
- ▶ Estados, Distrito Federal e Municípios/ participação: art. 20, § 1º
- ▶ competência comum: art. 23, XI
- ▶ aproveitamento em terras indígenas: art. 231, § 3º
- ▶ superfície; bem do Estado: art. 26, I
- ▶ União, competência privativa: art. 22, IV

AMAPÁ (VER ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS)

AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ estudos e anteprojetos sobre novas unidades territoriais: ADCT art. 12

AMPLA DEFESA (VER PRINCÍPIOS E GARANTIAS)

ANALFABETISMO

- ▶ erradicação; União: art. 214, I;
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4º
- ▶ voto do analfabeto: art. 14, § 1º, II, “a”

ANISTIA (VER TAMBÉM DIREITOS E GARANTIAS E DIREITOS HUMANOS)

- ▶ concessão; competência/ da União: art. 21, XVII
- ▶ do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; vítimas políticas de atos de exceção; condições: ADCT art. 8º
- ▶ crimes insuscetíveis: art. 5º, XLIII
- ▶ imposto, taxa ou contribuição; concessão: art. 150, § 6º

APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1º
- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8º, § 4º
- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- ▶ incapacidade permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I
- ▶ juízes togados; normas: ADCT, art. 21, par. ún.
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5º; 201, § 8º
- ▶ proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- ▶ servidor público: art. 40
- ▶ servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4º
- ▶ trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV; 201
- ▶ vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- ▶ voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

ARTES

- ▶ liberdade de expressão: art. 5º, IX
- ▶ patrimônio cultural: art. 216, III a V

ASILO POLÍTICO

- ▶ concessão; princípio: art. 4º, X

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º. Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

Art. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando irão compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

Art. 7º. No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º. A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º. Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º. Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º. As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º. As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos art. 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacitados permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições nos casos dos art. 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será, convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 609, *In fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81 § 1º ns, II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhido a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão, levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- CF: art. 5º, XXXIX e XL.
- CPP: arts. 2º, 397, III, 386, III, e 415, III.
- Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- Dec.-Lei nº 3.914, de 09-12-1941: art. 1º, Lei de introdução do Código Penal, Dec-lei nº 2.848/1940 e da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei nº 3.688/1941.
- Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Lei penal no tempo

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Súmula nº 611 e 711 do STF.
- CF: art. 5º, XXXVI e XL.
- CP: art. 107, III.
- CPP: art. 2º.
- Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Lei nº 7.210, de 11-07-1984: art. 66, I, Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Súmula nº 611 do STF.
- Súmulas nº 471 e 501 do STJ.
- CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.
- CP: art. 107, III.
- CPP: art. 2º.
- Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 66, I, Lei de Execução Penal.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CP: arts. 2º e 13.

- CPP: arts. 69, I, 70 e 71.
- Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 104, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Territorialidade

Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.
- CP: art. 116, II.
- CPP: arts. 1º, 89 e 90.
- Lei nº 13.445, de 24-05-2017: arts. 81 a 99, Lei de Migração.
- Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.
- Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 2º, Lei das Contravenções Penais.

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime

Art. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CPP: arts. 70 e 71.
- Lei nº 9.009, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Extraterritorialidade

Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CP: art. 116, II.
- CPP: arts. 1º e 88.
- Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.
- Lei n. 9.455, de 07-04-1990: art. 2º.
- Lei nº 11.343, de 23-8-2006, art. 40, I - Lei Antidrogas.

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- CF: art. 109, I, V.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- de animais em propriedade alheia: art. 164
- de função: art. 323
- de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- de incapaz: art. 133
- de recém-nascido: art. 134
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- art. 74

ABERRATIO ICTUS

- art. 73

ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- art. 359-L.

ABORTO

- consentido pela gestante: art. 126
- gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- necessário: art. 128
- resultante de estupro: art. 128, II
- resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- art. 173

ABUSO DE PODER

- art. 350
- agravante da pena: art. 61, II, g
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- arts. 100 a 106
- crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- direito de queixa; renúncia: art. 104
- direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- no crime complexo: art. 101
- perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- prescrição: art. 109
- privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- privada; promoção: art. 100, § 2º
- pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*

- pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, 3º
- pública; promoção: art. 100, § 1º
- pública; ressalva: art. 100, *caput*
- representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- art. 57

ACIONISTA

- negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- art. 321
- interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5º, § 1º
- crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

AGRAVANTES

- abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica: art. 61: II, f.
- abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão: art. 61: II, g.
- agente que coage ou induz outrem à execução material do crime: art. 62: II.
- agente que executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa: art. 62: IV.
- agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal: art. 62: III.
- agente que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes: art. 62: I.
- cálculo da pena: art. 68
- concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- concurso de pessoas: art. 62
- contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge: art. 61: II, e.

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código de Processo Penal

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º. À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º. O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

► CPP: art. 2º

Art. 4º. A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

► CP: art. 100, § 2º, e 103.

► CPP: arts. 30 e 31, 38, 95, IV, e 564, II.

Art. 5º. Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º. As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

► CPP: art. 2º.

§ 1º. Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º. Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º. O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º. O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º. As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º. Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º. Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º. Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º. Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrevogável, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º. Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º. O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante do contraventor.

Art. 15. No caso do art. 145, nº IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1941;
120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- CP: arts. 5º e 7º.
- Lei nº 8.617, de 04-01-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.
- Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 3.167, de 14-09-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún, 85,86 e 102, I.
- Lei nº 1.079, de 10-04-1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento.
- Decreto-Lei 201, de 27-02-1967; Crimes de responsabilidade de prefeitos.
- Lei nº 7.106, de 28-06-1983; Crimes de responsabilidade do Governador e secretários

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- CF: art. 124, *caput*.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

- CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.
- Lei nº 7.170, de 14-12-1983, antiga lei de crimes contra a segurança nacional, REVOGADA pela Lei 14.197, de 2021.

V – os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- Lei nº 9.099, de 26-09-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 48, § 1º, Lei Antidrogas.

Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- CP: arts. 1º a 3º.

- Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: arts. 3º e 6º, Lei de Introdução do Código de Processo Penal.

Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- CP: art. 1º.
- CPC/2015: arts. 319, V e 381, § 5º.
- LINDB: arts. 4º e 5º.

Juiz das Garantias

- (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)

- CF: art. 129, I.
- CPP: arts. 3-B a 3-F, e arts. 5º, II, 28, 28-A, §§ 3º e 4º, 95, I, 155, 156, I e II, 157, § 5º, 212, 209, § 1º, 252, 254, 311, 384, 385 e 564.
- Lei 7.960, de 21-12-1989, art. 2º, *caput*; Prisão temporária.
- Lei n. 9.296, de 24-7-1996, art. 3º.; Lei de interceptação telefônica.
- Lei 11.340, de 2006, art. 20; Violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Lei 12.850, de 2-8-2013, art. 4º., § 6º.; Organização criminosa.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)

- CF: arts. 5º, LIII, e 129, I.
- CPP: arts. 3-A, 95, I, 252, 254 e 564, I.

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- CF: arts. 5º, LXII, LXV e LXVI.
- CPP: arts. 306 e 310.

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

- CF: arts. 5º, LXII e LXV.
- CPP: art. 310, I.

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- CF: arts. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVIII.
- CPP: art. 304 a 306, 310, 647, 648, 654, § 2º., e 656.

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- CF: art. 5º, LXVIII.
- CPP: arts. 3-A, VIII e IX, 5º, 10, § 1º, 647, 648, 654, § 2º.

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- CF: art. 5º, LXI, 93, IX, e 129, I.
- CPP: arts. 127, 134, 136 e 137, 240 e 241, 310, 311, 315, 316.
- Lei 7.960, de 21-12-1989, art. 2º., *caput*; Prisão temporária.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ absolvição própria: art. 386
- ▶ absolvição sumária; júri, primeira fase: art. 415
- ▶ absolvição sumária; rito comum: art. 397
- ▶ absolutória, sentença: arts. 386, 397 e 415
- ▶ aplicação de medida de segurança: arts. 386, VI e par. ún, III, e 555
- ▶ cancelamento de hipoteca em virtude da: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: arts. 621 e 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ fundamentos: art. 386
- ▶ rito do júri; absolvição em plenário, recurso de apelação: art. 593, III
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária; primeira fase do júri, recurso: art. 416

ABSOLVIÇÃO FORA DO JÚRI

- ▶ após a instrução: art. 386
- ▶ sumária: art. 397
- ▶ imprópria: art. 386, VI e parágrafo único, III
- ▶ própria: art. 386, I a VII
- ▶ recurso: art. 593, I

ABSOLVIÇÃO NO JÚRI

- ▶ primeira fase, fundamentos: art. 415
- ▶ primeira fase, sumária: art. 415
- ▶ primeira fase, sumária; recurso de apelação: art. 416
- ▶ imprópria; única tese defensiva: art. 415, parágrafo único
- ▶ segunda fase, plenário: art. 492
- ▶ segunda fase, plenário; recurso: art. 593, III

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmula 234 do STJ.
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36
- ▶ crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da união, estado e município: art. 24, §2º
- ▶ declaração de pobreza: art. 32
- ▶ denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42

- ▶ exercício do direito de representação: art. 39
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ nas contravenções; como será iniciada: art. 26
- ▶ obrigatoriedade em caso de vários réus: art. 49
- ▶ ofendido menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado mental que não tenha representante: art. 33
- ▶ oferecimento pelo procurador-geral: art. 28
- ▶ perdão: art. 51
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ prazo para o oferecimento da queixa-crime ou representação: art. 38
- ▶ prazo para oferecimento quando Ministério Público dispensar o inquérito policial: art. 46, §1º
- ▶ privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ procuração com poderes especiais: art. 44
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública; início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 268
- ▶ pública; sentença condenatória; opinião do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ suspensão da ação civil, até o julgamento final da: art. 64, parágrafo único
- ▶ suspensão, em caso de doença mental do acusado: art. 152
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACAREAÇÃO

- ▶ arts. 229 e 230
- ▶ cabimento: art. 229, in fine
- ▶ pessoas que dela participarão: art. 229
- ▶ precatória, em caso de testemunha ausente: art. 230
- ▶ repregunta de testemunhas: art. 229, parágrafo único
- ▶ Tribunal do Júri: art. 473, §3º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ maus antecedentes; não caracteriza: art. 28-A, § 12.
- ▶ cabimento: art. 28-A, *caput*.
- ▶ concurso de crimes: art. 28-A, § 1º.
- ▶ cumprimento; extinção da punibilidade: art. 28-A, § 13.

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

- ▶ LCP nº 64, de 18-05-1990, Inelegibilidade e prazos de cessação.
- ▶ Lei nº 9.504, de 30-09-1997, estabelece normas para as eleições.
- ▶ Lei nº 14.192, de 4-8-2021; Violência política contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

DOU 19.07.1965; Retificado no DOU de 30.07.1965

PARTE PRIMEIRA. INTRODUÇÃO

Art. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

- ▶ CF: arts. 118,119 e 121.

Art. 2º. Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- ▶ CF: art. 1º, par. ún., 14, *caput*, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º.

Art. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

- ▶ CF: art. 14, §§ 3º,4º e 6º a 8º.

Art. 4º. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Art. 14 da Constituição Federal)

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, c.
- ▶ CE: art. 42.

Art. 5º. Não podem alistar-se eleitores:

- ▶ CF: arts. 14, § 2º, e 15.
- ▶ CE: arts. 10 e 71, I.

I – os analfabetos;

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, a.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

- ▶ CF: art. 15.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, Lei de Execução Penal.

IV – as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 24-03-2026)

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- ▶ CF: arts. 14, §§ 2º e 8º.

Art. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, I e II.

I – quanto ao alistamento:

- ▶ CE: art. 10.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, b.

c) os que se encontrem fora do país.

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

- ▶ CF: art. 38.

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

- ▶ CF: art. 7º, IV.

- ▶ CE: art. 231.

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

- ▶ CF: art. 37, I.

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- ▶ CF: arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I.

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

- A -

AÇÃO PÚBLICA

- arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º
- execução de sentença: art. 363, par. ún.
- infração penal: arts. 355 e ss
- Ministério Público: art. 357
- Procurador Geral: art. 24, II

ALISTAMENTO ELEITORAL

- arts. 42 e ss
- ausência do trabalho: art. 48
- cancelamento: art. 71, § 1º
- cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50
- certidões para alistamento: art. 47, *caput*
- crime de perturbação ou impedimento: art. 293
- deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º
- delegados de partidos políticos: art. 66
- domicílio eleitoral: art. 42, par. ún.
- dúvida quanto a identidade: art. 45, § 2º
- encerramento: arts. 67 e ss
- fornecimento gratuito: art. 47, *caput*
- indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10
- militares: art. 5º, par. ún.
- obrigatório: art. 6º, *caput*
- prazo: art. 45, § 4º
- requerimento: arts. 44 e 45

APURAÇÃO

- arts. 158 e ss
- abertura da urna: arts. 165 e ss
- anulabilidade da votação: art. 221
- contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss
- fiscais dos partidos: art. 161
- impugnações: arts. 169 e 170
- nulidades da votação: arts. 219 e ss
- órgãos apuradores: art. 158
- recursos: arts. 171 e 172
- término: arts. 184 a 186
- TRE: art. 197 e ss
- TSE: arts. 205 e ss

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- art. 84

- C -

CÁLCULO

- quociente eleitoral: art. 106

CÂMARA

- dos Deputados: art. 84
- Municipais: art. 84

CANDIDATOS

- divulgação na mídia: art. 116
- indicações pelos partidos: art. 2º
- militares: art. 98
- prazo de requerimento de registro: art. 93
- registro: arts. 87 e ss

CARGOS ELETIVOS

- art. 3º

CÉDULA OFICIAL

- arts. 104 e ss
- crimes: arts. 307 e 308
- leitura em voz alta: art. 174
- nulidade: art. 175

CONCURSO PÚBLICO

- art. 70, § 1º, I

CRIMES ELEITORAIS

- arts. 289 e ss
- ação penal pública: arts. 355 e ss
- alimento e transporte coletivo: art. 302 e 304
- alistamento: art. 293
- alteração de boletim de apuração: art. 315
- aplicação do Código Penal: art. 287
- calúnia: art. 324
- cédula oficial: arts. 307 e 308
- coação do eleitor pelo servidor público: art. 300
- coação do eleitor: art. 301
- deixar de expedir boletim de apuração: art. 313
- desídia: art. 345
- desordem: art. 296
- destruição de urna: art. 339
- difamação: art. 325
- falsificação de documento público: art. 348
- injúria: art. 326
- inobservância de ordem de votação: art. 306
- inscrição do eleitor em dois ou mais partidos: art. 320
- inscrição fraudulenta: arts. 289 e 291
- intervenção na mesa receptora: art. 305
- majoração em eleição: art. 303
- negar ou retardar inscrição: art. 292
- oferta em troca de abstenção: art. 299
- prisão ilegal do eleitor: art. 298
- propaganda inverídica: art. 323
- recolhimento de cédulas: art. 314
- recusar ou abandonar serviço eleitoral: art. 344
- retenção de título eleitoral: art. 295
- sigilo da urna: art. 317
- sigilo do voto: art. 312
- subscrição de mais de uma ficha de registro: art. 319
- sufrágio: art. 297
- violação de urna: art. 317
- violência ou grave ameaça: art. 301
- votar em seção onde não está inscrito: art. 311
- votar mais de uma vez: art. 309
- votar no lugar de outra pessoa: art. 309

- D -

DEFICIENTES

- arts. 49, 50 e 135, § 6º-A

DELEGADOS DE PARTIDOS POLÍTICOS

- arts. 66 e ss

DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

- art. 84

DIPLOMAÇÃO

- arts. 215 e ss
- recurso contra: art. 262

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- ▶ DOU de 12-9-1990, edição extra; Retificada no DOU de 10-01-2007.
- ▶ Súmula nº 469 do STJ.
- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
- ▶ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, art. 142; Lei geral do esporte.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- ▶ CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- ▶ Súmula nº 321 do STJ.
- ▶ CDC: arts. 17 e 29.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- ▶ Súmula nº 643 do STF.
- ▶ CDC: art. 18.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- ▶ Súmula nº 297 do STJ.
- ▶ CDC: art. 28.
- ▶ CC: art. 966.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- ▶ CC: arts. 79 a 91.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ Súmula nº 297, 321 e 469 do STJ.

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- ▶ CF: art. 5º, caput.

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- ▶ CF: art. 170.
- ▶ Lei nº 9.279, de 14-05-1996: art. 183 a 210, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- ▶ CF: art. 5º, LXXIV.
- ▶ Lei nº 1.060, de 05-02-1950, dispõe sobre a Assistência Judiciária.

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- ▶ CF: art. 5º, LXXIV.
- ▶ Lei nº 1.060, de 05-02-1950, dispõe sobre a Assistência Judiciária.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- exercício do direito de ação: art. 81
- legitimidade ativa: art. 82
- Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- foro competente: art. 101, I
- ingresso no feito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 102
- normas de procedimento: art. 101
- réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- caracterização da coisa julgada: art. 103
- competência: art. 93
- concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- execução coletiva: art. 98
- legitimados: art. 91
- liquidação e execução da sentença: art. 97
- litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- litispendência: art. 104
- natureza da condenação e responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- legitimação: art. 82, III
- fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- art. 53

ALVARÁ

- art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- art. 39, par. único.

APREENSÃO

- arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- criação: art. 5º, V
- legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- art. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- acesso às informações: art. 43
- correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- hipóteses de nulidade: art. 53
- limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- exposição ao ridículo: art. 42
- infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- art. 90

COISA JULGADA

- arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- art. 12

CONSUMIDOR

- acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

- DOU 24.09.1997; Retificada no DOU 25.09.1997
- Súmula 575 do STJ.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

- CF: art. 37, § 6º.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- A -

AGENTE DE TRÂNSITO

- aplicação de medidas administrativas: art. 269
- prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I

AIRBAG

- obrigatoriedade: art. 105, VII, §§ 5º e 6º

ANIMAIS

- circulação de animais isolados ou em grupos: art. 53
- transporte de animais em veículos: arts. 235 e 252, II

AUTO DE INFRAÇÃO

- comprovação: art. 280, § 2º
- expedição de notificação: art. 282
- lavratura e conteúdo: art. 280

AUTOESCOLAS

- aprendizagem, disposições: art. 158
- expedição para aprendizagem: art. 155, par. ún.
- normas ao seu credenciamento: art. 156

- B -

BAFÔMETRO

- art. 277
- realização do exame de alcoolemia: arts. 276 e 277

BICICLETAS

- acessórios obrigatórios: art. 105, VI
- ciclista desmontado: art. 68, § 1º
- circulação: arts. 58 e 59
- forma de condução: art. 255

BUZINA

- infrações de trânsito: art. 227
- regras de utilização: art. 41

- C -

CÂMARAS TÉCNICAS

- art. 13

CÂMARAS TEMÁTICAS

- composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- funcionamento: art. 8º, V, IX, X e XI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- cassação: art. 263
- categorias de habilitação: art. 146
- concessão: art. 148
- conferida ao condutor: art. 148, § 3º
- conteúdo: art. 159
- disposições gerais: art. 140
- emissão de nova via: art. 159, § 3º
- equivalência a documento de identidade: art. 159
- expedição: art. 19, VII
- falsificação ou adulteração: art. 234
- obrigatoriedade de seu porte: art. 159, § 1º
- prazo de validade: art. 159, § 10
- processo de habilitação: art. 141
- registro da identificação: art. 159, § 6º

- renovação da validade: art. 159, § 8º
- reprovação: art. 148, § 4º
- requisitos para habilitação nas categorias D e E: art. 145
- submissão a exames para sua obtenção: art. 147
- substituição: art. 159, § 11
- validade para condução: art. 159, § 5º

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL – CLA

- competência para expedir: art. 19, VII
- formas de expedição: art. 131
- obrigatoriedade de seu porte: art. 133

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – CRV

- competência de expedição: art. 19, VII
- documentos exigidos: art. 122
- expedição; forma: art. 121
- obrigatoriedade de expedição de novo certificado: arts. 123 e 124
- pendência de débitos fiscais ou multas: art. 128
- prazo para requerer: art. 123, §§ 1º e 2º

CICLOMOTOR

- normas para conduzir: arts. 244 e 250, I, d
- uso de capacete pelo condutor e passageiro: arts. 54, I, 55, I, e 244, I e II
- utilização pelo condutor: art. 244

CIDADÃO

- campanhas de trânsito: art. 73, par. ún.

CINTO DE SEGURANÇA

- arts. 65 e 167

CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- abertura de portas do veículo: art. 49
- animais isolados ou em grupos: art. 53
- bicicletas: arts. 58 e 59
- ciclomotores: art. 57
- cinto de segurança: art. 65
- classificação de vias: art. 60
- condutor de motocicletas: art. 54
- conversão à esquerda ou retorno; normas: art. 37
- cruzamento: art. 45
- cuidados nos cruzamentos: art. 44
- deveres de usuários das vias terrestres: art. 26
- deveres do condutor: arts. 27 e 28
- entrada em outra via ou lotes lindeiros: art. 38, I e II
- execução de manobras: arts. 34 e 35
- frear bruscamente: art. 42
- imobilização temporária de veículo no leito viário: art. 46
- ingresso em via procedente de lote lindeiro: art. 36
- manobra de mudança de direção: art. 38, par. ún.
- normas gerais: arts. 26 a 67
- operações de retorno em vias urbanas: art. 39
- paradas, carga e descarga e estacionamentos: art. 48
- proibição de estacionamento na via: art. 47
- realização de provas ou competições: art. 67
- regulação de velocidade: art. 43
- sinalização nas vias internas: art. 51
- trânsito de veículos: art. 29
- transporte de crianças com idade inferior a 10 anos: art. 64
- transporte de passageiros de motocicletas: art. 55
- ultrapassagem: arts. 30 a 33

ESTATUTO DA ADVOCACIA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I. DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I. DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

- CF: art. 133.
- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 4º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impletação de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

- CF: art. 5º, LXXVII.
- CPP: art. 654.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 16, caput e § 2º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

- CF: art. 133.
- Lei nº 9.099, de 26-09-1995, arts. 9º e 72, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

- Lei Complementar nº 80, de 12-01-1994: art. 4º, § 6º, Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

- Súmula Vinculante nº. 05.
- CF: art. 5º, LV.

§ 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 7º, II, IV e XIX e §§ 2º e 3º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 8º e 14, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no Art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 9º e 34, XXIX, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 2º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

- Lei nº 9.099, de 26-09-1995, arts. 9º e 72, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

- CPP: art. 266.
- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 15, § 3º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

- CPP: arts. 44, 50, 98 e 146.
- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 7º, VI, d, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º. O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 34, XI, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 4º. As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

► CF: arts. 229 e 230.

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

► CF: art. 6º.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei 14.423, de 2022)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas ne-

cessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

TÍTULO II. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II. DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

CÓDIGO CIVIL (EXCEROTOS)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- CP: art. 27.
- Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- CP: arts. 61, II, h, 129, §2º., V, 124 a 128.

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- CP: art. 27.
- Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- CP: art. 27.
- Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- CP: art. 28.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- CP: art. 22.

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

- Lei nº 6.001, de 19-12-1973; Estatuto do Índio.

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Súmula 594 do STF.

- CP: art. 27.
- CPP: art. 34.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973: art. 9º, I, Estatuto do Índio.
- Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- CF: art. 266, § 5º.
- CP: art. 27.
- CPP: arts. 33, 34, 50, par. ún., 52 e 54.
- Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

- CF: art. 226.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- CF: art. 7º, XXXIII.

Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- CP: art. 107, I.
- CPP: arts. 24, § 1º., 31, 60, II, 62, 63 e 623.
- Lei nº 9.434, de 4-2-1997: art. 3º, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Art. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º. Serão registrados em registro público:

- CP: art. 236, par. ún.
- CPP: arts. 62 e 155, par. ún.

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- CP: art. 236, par. ún.
- CPP: arts. 62 e 155, par. ún.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EXCERTOS)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► CF: art. 5º, XXXV.

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► CF: art. 5º, LXXVIII.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► CF: art. 5º, LV.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► CF: arts. 1º, III e 37.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► CF: art. 93, IX.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► CF: art. 93, IX.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros

OPRESIDENTEDA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

I - de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - contra a administração pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

III - contra a fé pública; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

IV - que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3º. Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

III - pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

§ 1º A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos à medida prevista neste Decreto-Lei, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

§ 2º Quando se tratar de imóveis: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados pela Lei 15.327/2026)*

I - o juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

§ 3º À custa dos bens sequestrados, poderão ser fornecidos os recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou acusado e de sua família. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 5º Além dos demais atos relativos ao encargo, incumbe à pessoa responsável pela administração dos bens: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) a 3) *(Revogados pela Lei 15.327/2026);*

I - informar à autoridade judiciária a existência de bens ainda não compreendidos no sequestro; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - fornecer os recursos previstos no § 3º do art. 4º deste Decreto-Lei, à custa dos bens sequestrados; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

III - prestar mensalmente contas da administração. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 6º Cessa o sequestro ou a hipoteca: *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados pela Lei 15.327/2026);*

I - se a ação penal não é iniciada ou reiniciada no prazo do § 1º do art. 2º deste Decreto-Lei; *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

II - se, por sentença transitada em julgado, a ação é extinta ou o réu é absolvido. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Art. 7º A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento dos bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda Pública ou o direito dela de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil. *(Redação dada pela Lei 15.327/2026)*

1) e 2) *(Revogados pela Lei 15.327/2026).*

Art. 7º-A Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens quando eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção. *(Acrescido pela Lei 15.327/2026)*

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 8º. Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 9º. Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

Art. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Este texto não substitui o Publicado na CLBR de 1941

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

• Lei das contravenções penais

DECRETOS

DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA, Havendo o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com o artigo 51, parágrafo 2, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965,

DECRETA:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965;
144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
V. da Cunha

Este texto não substitui o publicado no DOU 11.6.1965 e retificado no DOU de 7.7.1965

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações;

Estimando que uma Convenção Internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Para os efeitos da presente Convenção:

- "Chefe de Missão" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- "Membros da Missão" são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- "Membros do Pessoal da Missão" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;
- "Membros do Pessoal Diplomático" são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;
- "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

f) "Membros do Pessoal Administrativo e Técnico" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;

g) "Membros do Pessoal de Serviço" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;

h) "Criado particular" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante,

i) "Locais da Missão" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão inclusive a residência do Chefe da Missão.

Artigo 2

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo.

Artigo 3

1. As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- negociar com o Governo do Estado acreditado;
- inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela Missão diplomática.

Artigo 4

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como Chefe da Missão perante o Estado acreditado obteve o Agrément do referido Estado.

2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da negação do "agrément".

Artigo 5

1. O Estado acreditante poderá depois de haver feito a devida notificação aos Estados creditados interessados, nomear um Chefe de Missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.

2. Se um Estado acredita um Chefe de Missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma Missão diplomática dirigida por um Encarregado de Negócios ad interim em cada um dos Estados onde o Chefe da Missão não tenha a sua sede permanente.

3. O Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão poderá representar o Estado acreditante perante uma organização internacional.

Artigo 6

Dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como Chefe de Missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO I. DO PODER JUDICIÁRIO

- CF: arts. 112 a 144.
- CP: arts. 121, § 2º, VII, b, e 129, § 12, I, b.

CAPÍTULO I. DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Conselho Nacional da Magistratura;
- III – Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
 - A CF/1988 extinguiu o TFR.
- IV – Tribunais e Juízes Militares;
- V – Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII – Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII – Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º. A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º. Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º. Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

- A CF/1988 extinguiu o TFR.

Art. 5º. Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de re-

conhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º. O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Juízes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º. São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juízes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11. Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º. A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º. Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juízes de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

► *Lei da assistência judiciária*

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- CF: art. 5º, LXXIV.
- Lei nº 10.741, de 01-10-2003, art. 51, Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

- CF: art. 5º, LXXIV e 134.
- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 22, § 1º e § 3º, XII, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Arts. 2º a 4º. (Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

- Lei Complementar nº 80, de 12-1-1994: art. 128, I, dispõe sobre organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Arts. 6º e 7º. (Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrentes os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Arts. 11 e 12. (Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º. Estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º. Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º. Ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadmissíveis;

§ 4º. Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º. Haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

- Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 3º, § 2º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 59.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º. Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º. O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º. As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º. A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 2º. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 4º. A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 5º. Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 6º. Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 7º. O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 8º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 9º. O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela ER 59/2023)

II – REVOGADO; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

XII – apreciar, ad referendum, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 54/2020)

Art. 6º. Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

► Atualizada até a Emenda Regimental nº 47, de 19 de dezembro de 2024.

PARTE I. DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

Art. 2º. O Tribunal funciona:

I – em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, Art. 93, XI), denominado Corte Especial;

II – em Seções especializadas;

III – em Turmas especializadas.

§ 1º. O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 2008)

§ 3º. Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

§ 4º. As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 1993)

§ 5º. Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

§ 6º. Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 1993)

Art. 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

I e II - (Revogados pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 3º O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 4º Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 5º Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 29, de 2018)

§ 6º. Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Incluído pela Emenda Regimental nº 15, de 2014)

Art. 4º. O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (Art. 32).

Art. 5º. O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 2008)

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela Emenda Regimental nº 38/2020)

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 38/2020)

§ 3º O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda Regimental nº 38/2020)

Art. 6º. Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 1993)

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e quatro Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos seis Tribunais Regionais Federais. (Redação dada pela ER 43/2023)

§ 1º. O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 1993)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 (EXCEROTOS)

(Publicada em DOU nº 91, de 15 de maio de 1998; republicada em DOU nº 93, de 19 de maio de 1998; republicada em DOU nº 251, de 31 de dezembro de 1998; republicada em DOU nº 21, de 01 de fevereiro de 1999)

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

• Atualizada até a RDC Anvisa 1.023/2026.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto nº 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto nº 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto nº 154/91), o Decreto-Lei nº 891/38, o Decreto-Lei nº 157/67, a Lei nº 5.991/73, a Lei nº 6.368/76, a lei nº 6.368/76, a Lei nº 6.437/77, o Decreto nº 74.170/74, o Decreto nº 79.094/77, o Decreto nº 78.992/76 e as Resoluções GMC nº 24/98 e nº 27/98, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação - (Revogado pela RDC 367/2020)

Autorização de Importação - (Revogado pela RDC 367/2020)

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não-Objecção - (Revogado pela RDC 367/2020)

CID - Classificação Internacional de Doenças.

Cota Anual de Importação - (Revogado pela RDC 367/2020)

Cota Suplementar de Importação - (Revogado pela RDC 367/2020)

Cota Total Anual de Importação - (Revogado pela RDC 367/2020)

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento Técnico.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição

ou produção), de saldas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com Finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos:

a) entorpecentes (cor amarela),

b) psicotrópicos (cor azul) e

c) retinóides de uso sistêmico e imunossuppressores (cor branca).

A, Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia a partir de fórmula constante de prescrição médica.

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Receita - Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil.

.....

LISTA - D2 LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS (Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública)

1. Acetona
2. Ácido clorídrico
3. Ácido sulfúrico
4. Anidrido acético
5. Cloreto de etila
6. Cloreto de metileno/diclorometano
7. Clorofórmio
8. Éter etílico
9. Metil etil cetona
10. Permanganato de potássio
11. Sulfato de sódio
12. Tolueno
13. Tricloroetileno

SÚMULAS VINCULANTES

► Súmulas selecionadas.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

► Cancelada.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► CF: art. 5º, LXV.

► CPP: arts. 292, parágrafo único, 310, I, 474, § 3º, 478, I, e 564, IV.

► Lei n. 7.210, de 1984, art. 199, Lei de Execução Penal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► CF: art. 5º, XL.

► Lei n. 8.429, de 02-06-1992; Improbidade administrativa.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► CF: art. 5º, LXIII e LXIX.

► CPP: art. 14.

► Lei nº 8.906, de 4-7-1994: art. 7º, XIV, XXI e § 10; Estatuto da OAB.

► Resolução CNMP nº 181, de 7-8-2017, art. 9º, §§ 1º, E 2º; Procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► Súmula 583 do STJ.

► CPP: arts. 395, III, 386, III, e 397, III.

► Lei nº 7.492, de 16-06-1986, crimes contra o sistema financeiro nacional.

► Lei nº 8.137, de 27-12-1990, art. 1º, crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

► Lei nº 10.522, de 19-07-2002; art. 20.

► Portaria 75 da PGFN, de 22-3-2012, inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e execuções fiscais pela PGFN.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 7º; Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► Súmula 439 do STJ.

► CP: art. 33, § 2º.

► CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.

► Lei n. 7.210, de 1984, art. 112, Lei de Execução Penal.

30. (A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação).

35. A homologação da transação penal no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

► Lei n. 9.099, de 26-09-1995: art. 76, Juizados Especiais Criminais.

36. Compete à justiça federal comum processar e julgar civil condenado denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da caderneta de inscrição e registro (CIR) ou de carteira de habilitação de amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

► CF: art. 109, IV.

► CP: art. 297.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

► Súmula nº 721 do STF.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

► Súmula 722 do STF.

► Lei nº 1.079 de 10-4-1950, art. 2º, Lei de Crimes de Responsabilidade.

► Decreto-Lei 201, de 27-02-1967; Crimes de responsabilidade de prefeitos.

► Lei nº 7.106, de 28-06-1983; Crimes de responsabilidade do Governador e secretários

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

► Súmula 491 do STJ.

► CP: art. 33.

► Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 112, Lei de Execução Penal.

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de

livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

► CP: arts. 33, 44 e 59.

► Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 33, § 4º, Lei Antidrogas.

60. O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda

seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

61. A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

63. O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Súmulas selecionadas.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► CP: art. 17.

► CPP: arts. 302 e 303.

146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

► CP: art. 110.

147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

► Lei nº 11.101, de 09-02-2005: Art. 182

155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

► CPP: arts. 563 a 573.

156. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

► CPP: arts. 482 a 491 e 564, III, k.

160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

► CPP: arts. 564, IV, 565, 593, III, a, e 617.

162. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

► CPP: arts. 482 a 491 e 563 a 573.

206. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

► CPP: arts. 563 a 573.

208. O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas-corpus*.

► Súmula nº 210 do STF.

► CPP: arts. 268 a 273.

210. O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, parágrafo 1º e 598 do Código de Processo Penal.

► Súmula nº 208 do STF.

► CPP: arts. 268 a 273.

245. A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

► CF: art. 53.

246. Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

► Súmula nº 554 do STF.

► Súmulas no. 521 do STF.

► Súmulas no. 244 do STJ.

► CPP: art. 70, § 4º.

► CP: arts. 171, § 2º, I.

253. Nos embargos da L. 623, de 19.2.49, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

► CPP: art. 609, parágrafo único.

282. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

► Súmulas 98 e 211 do STJ.

► Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

► CF: arts. 102, III, e 105, III.

► CPP: art. 619.

► CPC: art. 1029 e ss.

283. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

► CPP: art. 609, par. ún.

- CPP: art. 387, § 1º.
- Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º., par. ún., e 112, Lei de Execução Penal.
- Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 112, Lei de Execução Penal.

717. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

- CF: art. 5º, LVII.
- CP: art. 42.
- CPP: arts. 295 e 387, § 1º.
- Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º., par. ún., e 112, Lei de Execução Penal.

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

- Súmula nº 440 do STJ.
- CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.
- CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

- Súmula nº 440 do STJ.
- CF: art. 93, IX.
- CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.
- CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestre.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

- Súmula Vinculante nº 45.
- CF: art. 5º, XXXVIII, d, e 125, § 1º.

722. São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

- Súmula Vinculante nº 46.
- Lei nº 1.079 de 10-4-1950, art. 2º, Lei de Crimes de Responsabilidade.
- Decreto-Lei 201, de 27-02-1967; Crimes de responsabilidade de prefeitos.
- Lei nº 7.106, de 28-06-1983; Crimes de responsabilidade do Governador e secretários

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

- CP: art. 71.
- Lei nº 9.099, de 26-09-1995, art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8950/1994.

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Súmulas selecionadas.

3. Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

- CF: art. 108, I, e.

6. Compete a justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

- CF: art. 125, § 4º.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- CF: art. 105, III, "a" a "c".
- RISTJ: art. 257.

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

- Superada pela revogação dos arts. 393 e 594 do Código de Processo Penal.
- Súmula nº 347 do STJ.
- CF: art. 5º, LVII.

13. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

- CF: art. 105, III, c.
- RISTJ: art. 255.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

- CP: art. 171.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

- CP: arts. 107, IX, e 120.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

- CPP: art. 413.

22. Não há conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

- EC nº 45/2004, art. 4º.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

32. Compete a justiça federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei nº 5010/66.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

- CF: art. 5º, LIV e LV.
- CPC: art. 64

ÍNDICE REMISSIVO DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ

- A -

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

- ▶ STF: súmula 491.
- ▶ STJ: súmulas 37, 638 e 642.

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmulas vinculantes: 24 e 35.
- ▶ STF: súmulas 524, 554, 560, 564, 594, 608, 609, 709 e 714.
- ▶ STJ: Súmulas 648, 667 e 670.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- ▶ STF: Súmula 700

ALGEMAS/DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- ▶ Súmula vinculante: 11

AMPLA DEFESA

- ▶ Súmula vinculante: 5, 11 e 14
- ▶ STF: súmulas 155, 351, 366, 453, 523, 568, 705, 707, 708 e 712.
- ▶ STJ: súmulas 273, 330, 343, 347, 455, 522, 533, 545 e 644.

ANTECEDENTES

- ▶ STJ: súmulas 444 e 636.

APLICAÇÃO DA LEI

- ▶ STF: súmulas 245, 611 e 711.
- ▶ STJ: súmulas 206, 501, 513, 669 e 670.

APLICAÇÃO DA PENA - AGRAVANTES E ATENUANTES

- ▶ STJ: Súmulas 74, 231 e 443.

APLICAÇÃO DA PENA – CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 443.

APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

- ▶ STJ: Súmulas 241 e 444.

APLICAÇÃO DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA

- ▶ STJ: súmula 659.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

- ▶ STF: súmulas 208, 210 e 448

- B -

BANCO DO BRASIL

- ▶ STF: súmulas 508 e 556.

- C -

CARTA PRECATÓRIA

- ▶ STF: súmula 155.
- ▶ STJ: súmula 273.

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- ▶ STF: 310, 351, 366, 431, 631, 701, 707 e 710.
- ▶ STJ: súmulas 273 e 455.

CÓDIGO DE TRÂNSITO

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmulas 575 e 664.

COISA JULGADA

- ▶ Súmula vinculante: 35.

COMPETÊNCIA

- ▶ Súmulas vinculantes: 36, 45 e 46.
- ▶ STF: súmulas 245, 297, 451, 498, 508, 521, 522, 555, 603, 690, 691, 702, 704, 706, 712 e 721.
- ▶ STJ: súmulas 3, 6, 22, 32, 33, 38, 41, 42, 47, 48, 53, 55, 59, 62, 73, 75, 78, 90, 104, 107, 122, 140, 147, 151, 165, 172, 192, 200, 206, 208, 209, 235, 244, 376, 428, 546 e 582.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- ▶ Súmula vinculante: 46.
- ▶ STF: súmula 722.

CONCURSO DE CRIMES

- ▶ STF: súmulas 497, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmulas 243 e 664.

CONCURSO FORMAL

- ▶ STJ: Súmula 243.

CONFISSÃO

- ▶ STJ: Súmula 545 e 630.

CONSUNÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 664.

CONTRAVENÇÃO PENAL

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmula 51 e 669.

CORRUPÇÃO DE MENORES

- ▶ STJ: súmula 500.

CRIME CONTINUADO

- ▶ STF: súmulas 497, 605, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmula 659.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- ▶ STF: súmula 608.
- ▶ STJ: Súmulas 593 e 670.

CRIME CONTRA A HONRA

- ▶ STF: súmula 714.

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

- ▶ STJ: súmulas 502 e 574.

CRIME CONTRA A VIDA

- ▶ STF: súmula 605.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ STJ: Súmulas 151, 330, 599 e 645.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

- ▶ Súmula vinculante 24.
- ▶ STF: súmulas 560 e 609.
- ▶ STJ: súmulas 583 e 658.

CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- ▶ STJ: súmula 669.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- ▶ STF: súmulas 246, 521, 554, 603 e 610.
- ▶ STJ: súmulas 17, 24, 48, 73, 96, 107, 244, 246, 442, 443, 511, 567, 582 e 658.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

- ▶ STF: Súmulas 521 e 554.
- ▶ STJ: Súmulas 17, 48, 73, 107, 244 e 246.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – FURTO

- ▶ STJ: Súmulas 442 e 511.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – ROUBO E EXTORSÃO

- ▶ STF: Súmulas 603 e 610.
- ▶ STJ: Súmulas 96 e 443.

CRIMES DE FALSIDADE

- ▶ Súmula vinculante: 36.
- ▶ STJ: súmulas 17, 73, 104, 200, 522 e 546.

**PRECEDENTES
QUALIFICADOS**

TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL - STF

- A apresentação dos precedentes listados abaixo encontra-se organizado com a indicação do número do tema, seguidos da descrição e, se já julgada, a tese de repercussão geral firmada, com a indicação de eventuais remissões, se cabíveis/necessárias.

50. Possibilidade de substituir-se a formalização de acórdão fundamentado por certidão a qual contenha o resultado de julgamento.

O artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar — que prevê que o resultado do julgamento de agravo interposto perante aquela Corte será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno — não pode implicar a ausência de lavratura do acórdão, sob pena de afronta às garantias constitucionais da motivação e da publicidade dos pronunciamentos judiciais. (RE 575144)

59. Progressão de regime em crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007.

A Lei nº 11.464/07, que majorou o tempo necessário para progressão no cumprimento da pena, não se aplica a situações jurídicas que retratem crime hediondo ou equiparado cometido em momento anterior à respectiva vigência. (RE 579167)

- 112 LEP
- SV 26
- 2º (8.072/90)

113. Revogação do art. 25 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição Federal.

O art. 25 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/1941) não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da isonomia (CF, art. 5º, caput e I). (RE-583523)

- 25 (LCP)
- 1º, III CF

154. Trancamento da ação penal, em habeas corpus, por falta de justa causa, sem a submissão de acusados de crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.

Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de “habeas corpus”, de procedimentos penais não transgredir o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”). (RE-593443)

- 395, 414, 415 CPP
- art. 5º, XXXVIII, “c” CF

170. Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados.

Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. (RE-597133)

- LC 35/1979

184. Poder de investigação do Ministério Público.

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — semp(RE presente no Estado democrático de Direito — do permanente

controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição. (RE-593727)

- 127 CF
- Art. 4º, par. ún, CPP
- Res. 181 CNMP

187. Imposição de efeitos próprios de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95.

As consequências jurídicas extra penais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo. (RE 795567)

- 76 (9.099/1995)
- 5º, LVII, CF
- SV 35

205. Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, da Constituição da República, os requisitos para a concessão de progressão de regime à luz da nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/2003, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado).

A questão do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão de regime carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, na redação da Lei nº 10.792/2003, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (AI 754008)

- 112 LEP

237. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE-583937)

- 157 CPP
- 10-A, § 1º. (9296/96)
- 5º, X, XII e LVI, CF

238. Propositura de ação penal por descumprimento das condições estabelecidas em transação penal.

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (RE-602072)

- 76 (9099/95)
- SV 35

239. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição “em perspectiva, projetada ou antecipada”, isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527)

ÍNDICE REMISSIVO

Temas de Repercussão Geral do STF organizados por assunto

- A -

AÇÃO PENAL – TRANSAÇÃO PENAL (DESCUMPRIMENTO)

- ▶ Tema 238.

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

- ▶ Tema 811.

ACÓRDÃO – SUBSTITUIÇÃO POR CERTIDÃO

- ▶ Tema 50.

ANISTIA – CRIME PERMANENTE

- ▶ Tema 1369.

ARMA BRANCA – PORTE (CONTRAVENÇÃO PENAL)

- ▶ Tema 857.

- B -

BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO

- ▶ Tema 280.

BUSCA PESSOAL POR AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA

- ▶ Tema 1315.

- C -

CANNABIS SATIVA – PORTE PARA CONSUMO PESSOAL

- ▶ Tema 506.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

- ▶ Tema 613.

COLABORAÇÃO PREMIADA – ADVOGADO INVESTIGADO

- ▶ Tema 1441.

COMPETÊNCIA – CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL

- ▶ Temas 648, 1443.

COMPETÊNCIA – CRIME DE PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET

- ▶ Tema 393.

COMPETÊNCIA – CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL TRANSNACIONAL

- ▶ Tema 580.

COMPETÊNCIA – DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ▶ Tema 1147.

COMPETÊNCIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME ELEITORAL

- ▶ Temas 1260, 1311.

COMPETÊNCIA – PREFEITO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- ▶ Tema 576.

CONCURSO PÚBLICO – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- ▶ Tema 1190.

CONTRAVENÇÃO PENAL – ATO OBSCENO

- ▶ Tema 989.

CONTRAVENÇÃO PENAL – JOGO DO BICHO/JOGOS DE AZAR

- ▶ Tema 924.

CONTRAVENÇÃO PENAL – VADIAGEM (ART. 25 LCP – NÃO RECEPCIONADO)

- ▶ Tema 113.

- D -

DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS – COMPARTILHAMENTO COM MINISTÉRIO PÚBLICO

- ▶ Temas 990, 1121, 1404.

DADOS DE CELULAR – ACESSO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- ▶ Tema 977.

DEFENSORIA PÚBLICA – CUSTOS VULNERABILIS

- ▶ Tema 1436.

DETRAÇÃO – RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO

- ▶ Tema 1454.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA EM PRESÍDIO

- ▶ Tema 998.

DOSIMETRIA DA PENA – DROGA (NATUREZA E QUANTIDADE)

- ▶ Tema 712.

DROGAS – LIBERDADE PROVISÓRIA (TRÁFICO)

- ▶ Tema 959.

DROGAS – MULTA MÍNIMA (ART. 33 LEI 11.343/06)

- ▶ Tema 1178.

DROGAS – PORTE DE CANNABIS PARA CONSUMO PESSOAL

- ▶ Tema 506.

- E -

EXECUÇÃO PENAL – EXAME CRIMINOLÓGICO

- ▶ Temas 205, 1408.

EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE (CRIME DOLOSO SEM TRÂNSITO EM JULGADO)

- ▶ Tema 758.

EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE E OITIVA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

- ▶ Tema 941.

EXECUÇÃO PENAL – REGIME FECHADO (CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO EX LEGE)

- ▶ Tema 972.

EXECUÇÃO PENAL – REGIME MENOS GRAVOSO POR FALTA DE VAGAS

- ▶ Tema 423.

EXECUÇÃO PENAL – REMISSÃO DE DIAS POR FALTA GRAVE

- ▶ Tema 477.

EXECUÇÃO PENAL – SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO (LEI 14.843/2024)

- ▶ Tema 1381.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (INADMISSÍVEL)

- ▶ Tema 239.